

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.034, DE 2009

Apensado: PL nº 6.048/2009

Regulamenta o § 3º do art. 201 da Constituição Federal que trata da atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.034, de 2009**, em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, propõe regulamentação ao § 3º do art. 201 da Constituição Federal, para determinar que os salários de contribuição considerados para o cálculo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social sejam atualizados pelo Índice Geral de Preços do Mercado medido pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV).

Em sua Justificativa, o Autor afirma que o IGP-M é um índice formado pelo Índice de Preços por Atacado-Mercado (IPA-M), Índice de Preços ao Consumidor-Mercado (IPC-M) e Índice Nacional do Custo da Construção-Mercado (INCC-M), com pesos respectivos de 60%, 30% e 10%, pesquisados entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês atual.

Alega que esse índice abrange toda a população, sem distinção do nível de renda, sendo mais popular e democrático do que o Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI/FGV).

Ao Projeto principal foi apensado o **Projeto de Lei nº 6.048, de 2009**, de autoria do Deputado Major Fábio, que “Estabelece o reajuste anual

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216023666000>



dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2010, atribuindo aumento real para todos os benefícios de forma escalonada”, do seguinte modo:

I – benefícios com valor até cinco salários mínimos: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de 2008;

II – benefícios com valor maior que cinco e menor que oito salários mínimos: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de percentual equivalente a 50% da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de 2008;

III – benefícios com valor igual ou maior que oito salários mínimos: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de percentual equivalente a 20% da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de 2008.

As proposições foram distribuídas, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso Voto, consideramos, com as necessárias atualizações, o conteúdo dos pareceres dos dois ilustres Relatores que nos antecederam na análise desta matéria: o então Deputado Rogério Carvalho e o Deputado Eduardo Barbosa.

O Projeto de Lei nº 6.034, de 2009, principal, pretende atualizar os valores dos salários de contribuição utilizados para o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social com base no Índice Geral de Preços (IGP-M), e não mais com base no Índice de Preços ao Consumidor (INPC), ambos apurados pela Fundação Getúlio Vargas.



O IGP-M revela-se um índice inadequado para a atualização de salários de contribuição dos segurados. A maior parte de sua composição, correspondente a 60%, é formada pela variação de preços no atacado, que são sujeitos a uma influência significativa da variação cambial. Há, ainda, 10% referentes ao custo da indústria de construção civil.

Somente os 30% restantes são extraídos de componentes de despesas habituais das famílias, para aferição dos preços no varejo. Porém, as amostras levam em consideração consumidores com renda de até trinta e três salários mínimos, restritos a sete capitais brasileiras.

Evidentemente, essa metodologia não representa adequadamente a evolução dos salários de contribuição dos segurados da Previdência Social. Acrescente-se o fato de que o IGP-M, fortemente influenciado por índices de mercado, apresenta relevante discrepância quando comparado aos demais índices de inflação.

Por seu turno, o INPC vem sendo adotado nas atualizações de benefícios previdenciários desde 2000, por representar o índice de preços oficial mais adequado para essa finalidade, ter abrangência nacional e medir a variação de preços de produtos e serviços consumidos para pessoas com rendimentos de até oito salários mínimos, faixa de renda mais próxima à dos beneficiários da Previdência Social.

Por tais motivos, somos pela manutenção do atual índice de atualização (INPC).

Em relação ao Projeto de Lei nº 6.048, de 2009, apensado, a proposta sugere uma regra de reajuste anual dos benefícios acima do salário mínimo, de modo escalonado em função do valor.

Cabe observar que, na época em que a proposta foi apresentada, bem como nos anos que se seguiram, até a eclosão da recessão iniciada em 2014, a evolução econômica do nosso País provocou expectativa por uma política de valorização real do salário mínimo e dos benefícios acima desse valor. Como consequência, foi promulgada a Lei nº 13.152, de 2015, que previu uma política de aumento, apenas para o salário mínimo, pela taxa de



crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) referente ao penúltimo ano, para vigorar no período de 2016 a 2019.

Após o ano de 2019, quando a expansão econômica do triênio anterior ainda não tinha sido suficiente para voltar ao patamar de 2014, veio a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus causador da covid-19.

A maior crise sanitária de nosso tempo provocou uma expansão das despesas necessárias para seu enfrentamento, em parte na forma de pagamento das parcelas do auxílio emergencial, sem mencionar a aguda crise econômica provocada pela retração das atividades em todo o mundo.

O cenário que herdamos mal permite reposição do valor do salário mínimo frente à inflação. Para o presente ano de 2021, o reajuste aplicado, considerando o valor de R\$ 1.100, foi de 5,26%, enquanto o INPC do ano anterior foi de 5,45%. E, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pelo Congresso Nacional recentemente, o salário mínimo para 2022 foi fixado em R\$ 1.147, ou seja, um reajuste de 4,3% sobre o valor atual. Sabemos, porém, que a inflação acumulada já passa de 10% em oito capitais¹.

Por esse motivo, não consideramos minimamente viável a proposta do Projeto apensado, que considerava um cenário que já se esgotou, e que foi atendido por meio da Lei nº 13.152, de 2015.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nº 6.034, de 2009, e nº 6.048, de 2009**.

1 [https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-09/inflacao-acumulada-em-12-meses-passa-de-10-em-oito-capitais#:~:text=Com%20a%20alta%20de%20,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-09/inflacao-acumulada-em-12-meses-passa-de-10-em-oito-capitais#:~:text=Com%20a%20alta%20de%20,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE))

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216023666000>



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-14281



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216023666000>

